CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa dispor sobre procedimentos a serem adotados para a destinação à compostagem e reciclagem de resíduos provenientes dos serviços de manejo, manutenção e conservação de espécies arbóreos de todas as áreas públicas do município, reduzindo a destinação final em aterros sanitários.

Nos termos da justificativa, defende "a necessidade de estimular práticas de uso sustentável dos recursos vegetais, com o reaproveitamento dos resíduos, em especial a preservação da madeira como matéria-prima para a fabricação sustentada de produtos madeireiros, transformando-os em componentes ecoeficientes, em todo o seu ciclo de vida".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, por estar em consonância com as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal confere competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, ao qual cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

Assim, o projeto encontra amparo nas normas vigentes do ordenamento jurídico, eis que cria mecanismos para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente.

Em vista do exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0149/25.

Altera a Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

Matéria RELCOM 958/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/05/2025 e juntado ao PL 149/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=640685.

Matéria RELCOM 958/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/05/2025 e juntado ao PL 149/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=640685.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, fica acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

> "Art. 1º-A O Poder Executivo adotará todas as providências administrativas necessárias para implantação de procedimentos para a destinação à reciclagem de resíduos provenientes dos serviços de manejo, manutenção e conservação de espécies arbóreas de todas as áreas públicas do Município de São Paulo.
> Parágrafo único. É considerado resíduo do manejo arbóreo, para fins desta Lei, todo material vegetal oriundo de queda natural ou de poda e supressão, incluindo toras, galhos, folhas e pedaços de madeira."

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Para atingir os objetivos do PAMPA, o Poder Executivo Municipal, em especial as Secretarias do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e das Subprefeituras (SMSUB), assim como as concessionárias de serviços públicos e os prestadores de serviços terceirizados deverão implementar, dentre outras, as seguintes ações:
> I – segregação de todos os resíduos advindos da execução do serviços de manejo, manutenção e conservação das espécies arbóreas;
> II – destinação dos resíduos arbóreos à compostagem, à reciclagem ou ao beneficiamento;
> III – redução do encaminhamento indiscriminado dos resíduos arbóreos aos aterros sanitários."

Art. 3º A Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, fica acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

> "Art. 3º-A Os resíduos arbóreos, inclusive os depositados nos Ecopontos, terão destinação específica, de acordo com o tipo de material obtido:
> I – troncos de árvores e galhos mais robustos devem ser destinados, preferencialmente, aos Pátios de Recebimento da Serraria dos Parques ou outro equipamento equivalente que venha a ser criado, para reciclagem ou beneficiamento, a fim de que sejam transformados em móveis, playgrounds, decks, sarrafos e peças serradas como ripas, caibros, vigas e tábuas ou outros produtos, a serem utilizados pela própria municipalidade;

Matéria RELCOM 958/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/05/2025 e juntado ao PL 149/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=640685.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II – troncos e galhos mais robustos não passíveis de envio à reciclagem ou ao beneficiamento, bem como folhas e galhos mais finos, devem ser destinados aos Pátios de Compostagem para serem triturados.

§ 1º O resultado gerado pelo processo de compostagem será utilizado como adubo em parques, praças e canteiros municipais; ou doados para hortas comunitárias e para a população em geral.

§ 2º Não serão submetidos à compostagem, reciclagem ou beneficiamento:
I – os resíduos originados de poda de árvore que tenham tido contato ou tenham sido misturados com produtos inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos ou patogênicos;
II – os materiais não aproveitáveis ou de baixa viabilidade para reaproveitamento, de acordo com as orientações técnicas.

§ 3º Somente os resíduos arbóreos descritos no § 2º do presente artigo serão encaminhados aos aterros sanitários.

§ 4º Os contratos de manejo de árvores, firmados pela Prefeitura, a partir da aprovação da presente lei, devem conter cláusula de obrigatoriedade da presença de triturador dentre os equipamentos a serem utilizados pelas equipes de poda e remoção.
..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em,

JANAINA PASCHOAL
Relatora